



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

PORTARIA PRE Nº 43/2022

[Revogada pela Portaria PRE nº 3/2025](#)

[Alterada pela Portaria PRE nº 359/2023](#)

Dispõe sobre a concessão de licenças parentais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os arts. 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tratam da licença à gestante, ao adotante e da licença-paternidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.737, de 3 de maio de 2016, que “Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 321, de 15 de maio de 2020, que “Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro.”, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TSE nº 3, de 6 de maio de 2021, que “Estabelece critérios para a concessão das licenças parentais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.”,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS À GESTANTE, AO ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 1º Ficam regulamentados, nesta portaria conjunta, os procedimentos para concessão da licença à gestante, licença ao adotante e licença-paternidade no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Seção I

Da Licença à Gestante e ao Adotante

Art. 2º Será concedida licença à servidora gestante, bem como ao que obtenha guarda judicial, para fins de adoção, ou ao que adote criança ou adolescente, pelo período de cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Durante a gestação, poderá ser concedida à servidora licença para tratamento de saúde.

§ 2º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º No período entre a data do parto e a alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último, será cabível a extensão da licença gestante, sem prejuízo dos cento e vinte dias consecutivos e dos sessenta dias subsequentes referentes à prorrogação automática, que serão usufruídos inteiramente, a partir do termo inicial previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de natimorto, decorridos trinta dias do fato, a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá exercício no cargo.

§ 6º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 7º A licença ao adotante se inicia na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 3º Será garantida a prorrogação das licenças à gestante e ao adotante por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A prorrogação será concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

Art. 4º Nos casos em que a servidora tenha entrado em exercício após o parto, porém antes de transcorridos cento e vinte dias da data de nascimento da criança, será concedida, parcialmente, a licença à gestante.

§ 1º Na hipótese do disposto no *caput*, a licença será concedida com efeitos a partir da data do requerimento e perdurará até que transcorram cento e vinte dias da data de nascimento da criança, resguardado o direito à prorrogação de que trata o art. 3º desta portaria conjunta.

§ 2º Quando a entrada em exercício ocorrer após um mês da data do parto, a licença e a prorrogação a que se refere o art. 3º desta portaria conjunta deverão ser requeridas simultaneamente.

Art. 5º O servidor do sexo masculino que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença, nos mesmos termos e prazos previstos nos arts. 2º e 3º desta portaria conjunta.

§ 1º O benefício na forma prevista no *caput* não será devido se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo, por prazo equivalente, ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

§ 2º No caso de fruição da licença, na forma prevista no *caput* deste artigo, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.

Art. 6º Os prazos da licença à adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou do adolescente adotados.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta portaria conjunta, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º Não se aplicam as disposições desta portaria conjunta à adoção de adultos.

Art. 7º Nos casos em que o servidor tenha entrado em exercício após ter adotado ou obtido a guarda judicial da criança, porém antes de transcorridos cento e vinte dias da data da adoção ou da obtenção da guarda judicial, será concedida, parcialmente, a licença ao adotante.

Parágrafo único. A licença será concedida com efeitos a partir da data do requerimento e perdurará até que transcorram cento e vinte dias da data da adoção ou da obtenção da guarda judicial, resguardado o direito à prorrogação de que trata o art. 3º desta portaria conjunta.

Seção II Da Licença-Paternidade

~~Art. 8º O servidor tem direito à licença paternidade de cinco dias, sem prejuízo da remuneração, a contar da data de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção.~~

~~Parágrafo único. Caso o servidor tenha trabalhado durante todo o expediente na data do nascimento, a licença contar-se-á a partir do dia imediatamente posterior, útil ou não.~~

Art. 8º O servidor tem direito à licença-paternidade de cinco dias, sem prejuízo da remuneração, a contar:

I – do nascimento ou da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, qualquer que seja o período de internação;

II – da data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou da data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 1º Caso o servidor tenha trabalhado durante todo o expediente na data do nascimento, a licença contar-se-á a partir do dia imediatamente posterior, útil ou não.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor deverá apresentar, ao requerer a licença-paternidade, respectivamente, documento que comprove a data do nascimento ou a alta hospitalar, contendo o nome do paciente e a data da alta.

(Artigo 8º com redação alterada pela Portaria PRE nº 359/2023)

Art. 9º É garantida ao servidor a prorrogação da licença-paternidade por quinze dias, sem prejuízo da remuneração, desde que o interessado, cumulativamente:

~~I – encaminhe requerimento, em formulário próprio, até dois dias úteis depois do nascimento, da guarda judicial para adoção ou da adoção, e~~

I - encaminhe requerimento, em formulário próprio, até dois dias úteis depois do nascimento, da alta hospitalar - no caso de internação, da guarda judicial para adoção ou da adoção; (Inciso I com redação alterada pela Portaria PRE nº 359/2023)

II – comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, realizado no período de até dois anos antes do último dia de prazo para o requerimento.

Parágrafo único. O requerimento será encaminhado ao titular da área competente para exarar a decisão final sobre a prorrogação, que se iniciará no dia subsequente ao término da licença e não será admitida após o retorno da atividade.

Art. 10. A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II do art. 9º desta portaria conjunta será comprovada por meio de certificado ou declaração expedido pela entidade promotora do evento, e deverá conter:

I – nome do servidor, e

II – data da realização do curso.

§ 1º O programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável poderá ser realizado na modalidade presencial ou a distância (EaD).

§ 2º O certificado ou declaração de participação deverá ser encaminhado juntamente com o formulário de requerimento.

§ 3º Uma vez comprovada a participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II do art. 9º desta portaria conjunta, o servidor fica dispensado da apresentação de novo certificado ou declaração para o gozo de nova licença-paternidade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Ao requerer qualquer das prorrogações de que trata esta portaria conjunta, o servidor firmará declaração de que não exercerá qualquer atividade remunerada e nem manterá a criança em creche ou instituição congênere, sem prejuízo da percepção do auxílio pré-escolar.

Art. 12. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta portaria conjunta.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

~~§ 2º Caso o servidor que possua a estabilidade, prevista no caput ou no § 1º deste artigo, seja exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.~~

~~§ 3º Aplica-se ao servidor sem vínculo efetivo o disposto no caput deste artigo, sendo-lhe garantido o pagamento a título de indenização.~~

§ 2º Caso o servidor que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1º deste artigo seja exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada, fará jus à percepção das verbas remuneratórias e indenizatórias, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento.

§ 3º Aplica-se ao servidor sem vínculo o disposto neste artigo, sendo-lhe garantido o pagamento a título de indenização. (§§ 2º e 3º com redação alterada pela Portaria PRE nº 359/2023)

Art. 13. No caso de a criança falecer no decorrer do gozo de alguma das licenças previstas nesta portaria conjunta, antes da prorrogação, o servidor manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser submetido à avaliação médica.

§ 2º O servidor não fará jus às prorrogações das licenças previstas nesta portaria conjunta em caso de falecimento da criança.

§ 3º Caso o falecimento da criança aconteça no curso da prorrogação, esta cessará de forma imediata.

Art. 14. Esta portaria conjunta aplica-se ao servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal; ao removido; ao em exercício provisório; ao requisitado regido pela Lei nº 8.112, de 1990, no seu órgão de origem; ao cedido; ao ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 218, de 18 de setembro de 2019, da Presidência.

Art. 17. Esta portaria conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de março de 2022.

Des. **MARCOS LINCOLN**
Presidente

Des. **MAURÍCIO SOARES**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral